

Roteiro de atuação para fiscalização do cumprimento da Lei 13.431/2017



Maio laranja - Lei 8.618/2018

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**Roteiro de sugestão para o acompanhamento e fiscalização da implementação
da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**

Estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

**BELÉM
2021**

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Mônica Rei Moreira Freire
Promotora de Justiça - Coordenadora

Priscilla Tereza de Araújo Costa Moreira
Promotora de Justiça

Sabrina Mamede Napoleão Kalume
Promotora de Justiça

Normalização

Rui Afonso Maciel de Castro
Biblioteconomista CRB-2 811/92

Sumário

1 APRESENTAÇÃO	7
2 DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	7
3 DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO	7
4 DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI N.º 13.431/17 E DO DECRETO N.º 9.603/2018	9
4.1 Escuta Especializada.....	10
4.2 Depoimento Especial	10
5 DO DEVER DA COMUNICAÇÃO	11
6 DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	12
6.1 Instauração de Procedimento Administrativo.....	12
6.2 Realização de reuniões ampliadas.....	13
6.3 Recomendação Administrativa	13
6.4 Audiência Pública	14
7 DA ATUAÇÃO JUDICIAL.....	14
8 ANEXOS	15
8.1 MINUTA DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.431	15
8.2 MINUTA DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS PARA LEVANTAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO/PLANO MUNICIPAL.....	21
Ofício à Secretaria de Educação	21
Ofício ao Poder Judiciário	22
Ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDAC).....	22
Ofício a autoridade policial	23
Ofício à Secretaria de Saúde Pública	24
Ofício à Secretaria de Estado de Assistência Social	24
Ofício ao (a) Coordenador (a) Geral dos Conselheiros Tutelares	25
Ofício ao (a) Diretor-Geral (a) do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”	26
8.3 Recomendação Administrativa para estruturação dos serviços	26
8.4 Minuta de Recomendação Administrativa Para Fomento do Plano municipal de enfrentamento	30
8.5 Minuta de Ata Da Reunião da Rede de Atendimento da Criança e do Adolescente.....	34
8.6 Minuta de Convite para Reunião da Rede e Atendimento da Criança e do Adolescente.....	34
8.7 Minuta de Edital de Audiência Pública.....	35
8.8 Slide sobre a Implementação da Lei de Escuta Protegida	37
8.9 Slide para Apresentação na Audiência Pública	37
8.10 Modelo de Ação Civil Público (CNMP).....	37
9 LEGISLAÇÃO	41
9.1 Lei n.º 13.431-2017	41
9.2 Decreto n.º 9.603-2018- Regulamentador de Lei n.º 13.431-2017.....	41
9.3 Lei n.º 12.845-2013 - Atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.....	41
9.4 Norma Operacional Básica NOB - Suas	41
9.5 Portaria n.º 1968-2001 Notificação compulsória maus tratos crianças	41
10 PROVIMENTOS.....	41
10.1 Provimento Conjunto n.º 002/2021 - MP/PGJ/CGMP	41
10.2 Provimento Conjunto TJP 014.2018 CJRMB./CJCI - Depoimento Especial.....	41
10.3 Provimento n.º 36 CNJ - Estruturação de Varas da Infância e Juventude.....	41
11 RECOMENDAÇÃO	41
11.1 Recomendação n.º 33 CNMP - Criação de serviços especializados para escuta	41

12 RESOLUÇÃO	41
12.1 Resolução n.º 109 - CNAS	41
12.2 Resolução n.º 169 - CONANDA.....	41
12.3 Resolução n.º 02-2019 - CONCPC -Chefes de Polícia Civil	41
12.4 Resolução n.º 139 - Conanda.....	41
12.5 Resolução n.º 299 - CNJ	41
13 RELAÇÃO ENTRE SUAS E JUDICIÁRIO.....	41
13.1 Nota Técnica - SUAS - grifada	41
14 GUIA DE ATUAÇÃO	41
14.1 Guia Prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência	41
14.2 Parâmetros de atuação do Sistema de Garantias.....	41
14.3 Parâmetros de Escuta de crianças e adolescentesem situação de violência	41
15 PACTO PELA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI n.º 13.431-2017	41
15.1 Pacto pela Implementação Da Lei n.º 13.431-2017	41
16 PROTOCOLO DE ENTREVISTA	41
16.1 Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense	41
17 Plano Estadual de Enfrentamento a Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes do Pará	41
17.1 PROJETO - Navegue Nao Naufrague.....	42
17.2 Cartilha Navegue Não Naufrague	42
17.3 Cartilha - Guia de Orientação	42

1 APRESENTAÇÃO

O Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAOIJ) do Ministério Público do Estado do Pará, em atenção ao **Provimento Conjunto n.º 002/2021-MP/PGJ**, apresenta o presente roteiro de procedimentos, com o objetivo de subsidiar a atuação dos Promotores de Justiça na defesa dos direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em conformidade com os dispositivos previstos na **Lei n.º 13.431/17 e no Decreto Regulamentador n.º 9603/2018**.

Importa destacar que o material também poderá ser utilizado pelos Membros do Ministério Público nos eventos alusivos ao “maio laranja”, instituído pela Lei Estadual n.º 8.618/2018 como o mês dedicado à realização de ações preventivas ao combate contra o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, cujo dia 18 de maio integra o calendário oficial como data de referência.

2 DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O artigo 227 da Constituição Federal (CF) preconiza o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, em absoluta prioridade, e, ainda, impõe o dever de todos em defender as crianças, adolescentes e jovens de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Carta Constitucional de 1988 apresentou um novo paradigma na seara da tutela dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo, por intermédio do art. 227, a Doutrina da Proteção Integral, já consagrada em normas internacionais e reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos.

O legislador constituinte estabeleceu que a defesa dos direitos da criança e do adolescente rege-se com a aplicação do princípio da cooperação. Dessa forma, impõe-se como dever de todos - sociedade, Estado e família - a responsabilidade de assegurar os direitos do público infantojuvenil, mantendo-o a salvo de quaisquer formas de transgressão.

Neste sentido, no ano de 1990, tem-se o advento da Lei nº 8.069, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), responsável por estabelecer mecanismos práticos para a efetiva proteção integral do público infantojuvenil, contemplando a atuação diferenciada pelo Membro do Ministério Público, reafirmando que a incumbência quanto à garantia dos direitos da criança e do adolescente transcendem o núcleo familiar e passa a pertencer também à sociedade e ao poder público, este último com especial atuação, já que é o executor de políticas públicas imprescindíveis à proteção integral, voltadas, sobretudo, ao atendimento diferenciado a ser dedicado a esse público.

3 DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Para a materialização da proteção integral faz-se imprescindível a existência de um sistema sólido, constituído pelo conjunto integrado composto pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Nesse contexto, o ECA atentando-se à repartição de competências, enfatiza a municipalização do atendimento, atribuindo-se ao município a importante tarefa de coordenar e executar as políticas públicas, compreendendo a operacionalização de programas de atendimento, os quais são fundamentais à garantia de direitos dispostos no Estatuto.

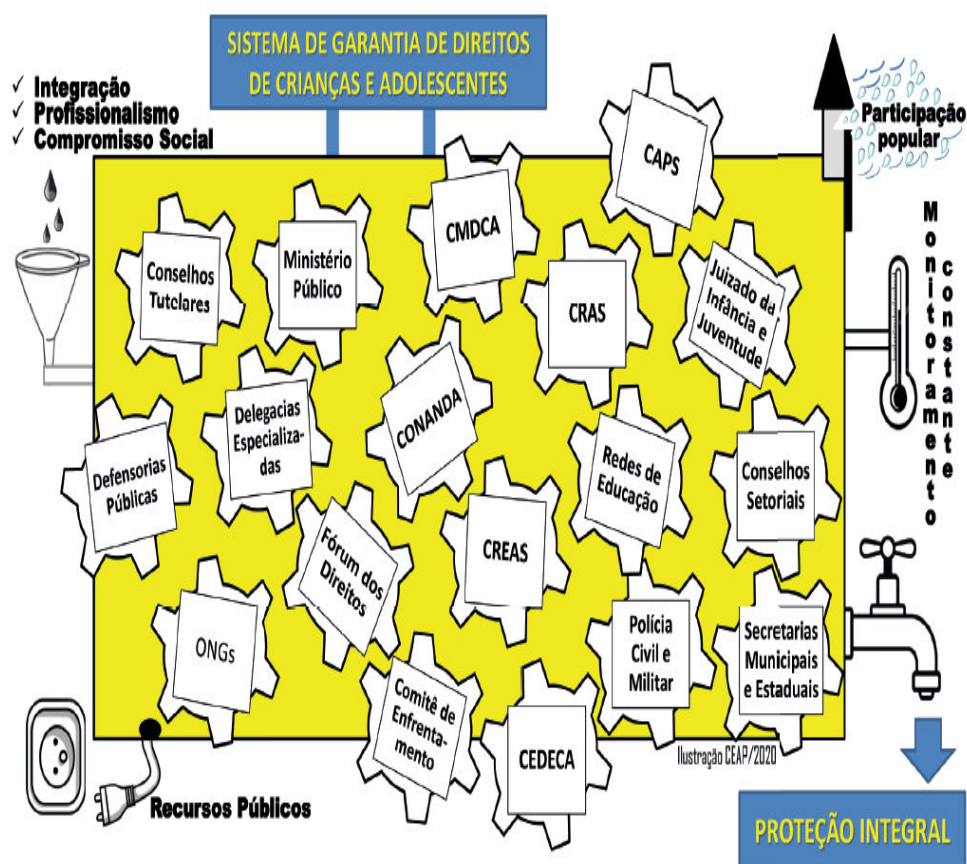
Outros importantes mecanismos de política são os conselhos municipais, estaduais e nacionais, consubstanciados em órgãos deliberativos e controladores das ações, sendo-lhes assegurada a participação popular, por meio das organizações representativas, a criação e manutenção

de programas de articulação e descentralização político-administrativo, e a manutenção de fundos para implementação das políticas, a nível municipal, estadual e nacional.

Ademais, tem-se como linha de ação promover a proteção integral, a integração entre os órgãos do Judiciário, o Ministério Público, Defensoria Pública, a Segurança Pública e a Assistência Social. Esta articulação se faz imprescindível para o atendimento de crianças e adolescentes não apenas quando da judicialização das demandas, havendo, nestes casos, a dedicação especial com vistas a mitigar os possíveis danos inerentes ao processo judicial, mas também é importante para a promoção de ações voltadas à prevenção de transgressão a direitos, bem como voltadas ao acompanhamento assistencial dessas crianças e adolescentes.

Constata-se, portanto, que para a plena execução da política de atendimento é necessário realizar um trabalho integrado e articulado, o que envolve não apenas as instituições públicas, mas também a sociedade e a família.

Para melhor demonstrar a integração imposta pelo sistema de garantias, apresenta-se a ilustração de seu funcionamento¹:



Em virtude da demanda quanto à rigidez e à abrangência de mecanismos voltados à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, surge a necessidade de adequação e até de reformulação de procedimentos adotados, para alcançar esta proteção.

Nesse contexto, foi inserida ao sistema jurídico a Lei n.º 13.431, de 04 de abril de 2017, a qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, regulamentada pelo Decreto n.º 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

Em meio às situações de violência contra crianças e adolescentes, o sistema de garantia de direitos assume as importantes atribuições de mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional, prevenir os atos de violência contra crianças e adolescentes, cessar a violência quando esta ocorrer, prevenir a reiteração da violência já ocorrida, promover o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência

¹ DIGIÁCOMO, Murillo José. **Representação Gráfica do Sistema de Garantias**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2020/12/395/COVID-19-Plan-lanca-materiais-sobre-sistema-de-garantia-de-direitos.html>. Acesso em: 3 maio 2021.

sofrida e promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

4 DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI N.º 13.431/17 E DO DECRETO N.º 9.603/2018

A violência contra a criança e o adolescente, infelizmente, é um fenômeno mundial e que não está associado exclusivamente à pobreza e à miséria.

Segundo os dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), referente ao ano de 2019, dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, o que representou um aumento de quase 14% em relação a 2018. Segundo este mesmo levantamento, a violência sexual figurou em 11% das denúncias, correspondendo a 17 (dezessete) mil ocorrências desta natureza.

O levantamento, referente ao ano de 2019, aponta ainda informações importantes acerca do local onde a violência é praticada e o perfil do violador: em 73% dos casos, o abuso sexual ocorre em ambiente doméstico, na casa da própria vítima ou do suspeito; em 40% das denúncias o autor é o pai ou padrasto; em 87% dos registros o suspeito é do sexo masculino².

A violência sexual ocorre em todas as classes sociais e idades, entretanto, quando a vítima é uma criança ou adolescente, a problemática ganha contornos mais profundos e as intervenções devem ocorrer de forma precoce e cautelosa, visando não só a responsabilização do agente violador, mas, principalmente, garantir o amparo à vítima, ações de cuidado e proteção, capazes de possibilitar o seu restabelecimento e o desenvolvimento físico e mental de forma saudável.

Conforme já mencionado, anteriormente, o artigo 227 da CF impõe o dever de todos, sociedade, família e Estado em salvaguardar a criança e o adolescente de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, além de determinar, no § 4º, do mesmo artigo, que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Diante da necessidade de assegurar a proteção das crianças e adolescentes testemunhas ou vítimas de violência e garantir um atendimento humanizado, aliado ao estabelecimento de todo um sistema de atendimento efetivo a este público, houve a promulgação da Lei n.º 13.431/2017, regulamentada pelo **Decreto nº 9.603/2018**.

A Lei n.º 13.431/2017 estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, apresentando uma mudança nos paradigmas de atendimento deste público e, para atingir a sua finalidade, requer a estruturação dos órgãos públicos, uma vez que apresenta a necessidade de desenvolvimento de diversas políticas públicas.

Reconhece a importância de ter um olhar diferenciado no atendimento da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, considerando a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Busca o legislador a implementação de políticas públicas que previnam e que possam responsabilizar os autores, não só a combater a impunidade, mas garantir que, na ocorrência de uma violência contra a população infantojuvenil, esta vítima ou testemunha tenha um atendimento humanizado, acolhedor, eficiente e que lhe garanta um desenvolvimento saudável, que possa ter os danos reduzidos ou superados, evitando a revitimização, ou seja, afastar a repetição desnecessária de procedimentos invasivos capazes de provocar sofrimento ou constrangimento à vítima.

Pode-se destacar os seguintes aspectos da referida Lei e seu Decreto regulamentador:

- a) Aplicação facultativa para as vítimas e testemunhas de violência com idade entre 18 e 21 anos;
- b) A Lei se estende fora da esfera criminal, posto que se refere ao depoimento de criança e adolescente vítima ou testemunha de qualquer violência;

² Não utilizamos dados de 2020 pois sabemos que com a pandemia certamente há muitos casos de violência sexual que estão subnotificados. Disponível em: www.gov.br/mdh Acesso em: 18 maio 2020.

- c) Não está restrita à violência sexual e nem somente a processos penais. Também deve ser observada quando houver violência psicológica, incluindo a prática de alienação parental;
- d) Reconhece a violência institucional, a qual é praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;
- e) Fomenta o desenvolvimento de políticas integradas e coordenadas, com a estruturação de centros de referência no atendimento às vítimas ou testemunhas de violência, estabelecimento de fluxos, mapeamento das ocorrências e compartilhamento de informações;
- f) Assegura o direito ao silêncio, ao recebimento de informação, de se expressar livremente e ser ouvido respeitando as suas peculiaridades condições de pessoa em desenvolvimento;
- g) Proíbe qualquer tipo de discriminação contra criança e adolescente em função de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou regional, étnica ou social, posição econômica, deficiência, nascimento ou outra condição, de seus pais ou de seus responsáveis legais; e
- h) Prevê a existência de espaços apropriados ao atendimento, a fim de que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam devidamente acolhidas e protegidas.

4.1 Escuta Especializada

A escuta especializada é o procedimento de entrevista perante qualquer órgão da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, sobre situação de violência com criança e adolescente, estando limitado o relato ao estritamente necessário para o cumprimento da sua finalidade de superação das consequências da violação sofrida, através de intervenções de proteção social e provimento de cuidado.

Importante destacar que a escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização do suspeito, mas sim de assegurar o atendimento pelo órgão que faz a escuta, objetivando a minimização e superação dos danos sofridos em razão da violência.

O procedimento de escuta deve ser realizado por profissional capacitado e ocorrer em ambiente adequado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que assegurem a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

4.2 Depoimento Especial

O depoimento especial consiste em procedimento de oitiva de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, regido por protocolos específicos, a ser realizado perante a autoridade policial ou judiciária, com a finalidade de produção de provas.

Deverá ser realizado de preferência, uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, observando-se o direito de ampla defesa e contraditório do investigado. A tomada de novo depoimento especial só ocorrerá quando for imprescindível e devidamente justificado pela autoridade competente, dependendo da concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

A Lei determina ainda que sempre que a criança tiver menos de 7 (sete) anos de idade ou em caso de violência sexual o depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova.

A tomada do depoimento especial só deverá ocorrer se for indispensável para apuração dos fatos em sede policial ou judicial, devendo-se sempre buscar outros meios de prova para comprovação da autoria e materialidade delitiva, a fim de preservar a saúde física e mental e o desenvolvimento moral, intelectual e social da vítima ou testemunha, conforme o disposto no § 2º do artigo 22 do Decreto n.º 9.603/2018.

5 DO DEVER DA COMUNICAÇÃO

Importante ressaltar que tanto o ECA quanto a Lei n.º 13.431/2017 fixam mecanismos de controle e indicam a responsabilidade de todos e, em especial de alguns seguimentos, no enfrentamento a violência contra criança e adolescente.

Assim, além da determinação de que toda pessoa tem o dever de comunicar qualquer situação, ocorrida em espaço público ou privado, de que tenha conhecimento ou presencie, de ação ou omissão, que constitua violência contra a criança e o adolescente, há previsão expressa direcionada aos profissionais da educação e da saúde, em razão da peculiaridade de suas atividades, em que suas omissões caracterizam a prática de infração administrativa prevista no artigo 245 do ECA.

Vejamos os dispositivos da Lei n.º 8.069/90:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

Configura infração administrativa:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

A Lei n.º 13.431/2017 assim dispõe:

Art. 13 Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Em relação aos profissionais da área de saúde, o Decreto n.º 9.603/2018 assim determina:

Art. 10. A atenção à saúde das crianças e dos adolescentes em situação de violência será realizada por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, nos diversos níveis de atenção, englobado o acolhimento, o atendimento, o tratamento especializado, a notificação e o seguimento da rede.

Parágrafo único. Nos casos de violência sexual, o atendimento deverá incluir exames, medidas profiláticas contra infecções sexualmente transmissíveis, anticoncepção de emergência, orientações, quando houver necessidade, além da coleta, da identificação, da descrição e da guarda de vestígios.

Em seguida, o mesmo Decreto prescreve o dever de agir aos profissionais de educação e indica as ações a desenvolver:

Art. 11. Na hipótese de o profissional da educação identificar ou a criança ou adolescente revelar atos de violência, inclusive no ambiente escolar, ele deverá:

I - acolher a criança ou o adolescente;

II - informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar;

III - encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e

IV - comunicar o Conselho Tutelar.

Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar de crianças e adolescentes por meio da implementação de programas de prevenção à violência.

Com efeito, torna-se relevante o acompanhamento pelo membro do Ministério Público dos índices de “Fichas de Notificação Compulsória” efetuadas pelos profissionais da educação e saúde, nos casos de suspeita ou confirmação de violência contra criança ou adolescente, compatibilizando com o número de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e pelas ocorrências policiais registradas no município.

A vítima de violência sexual em tese, deverá passar pelo sistema de saúde, pela assistência e também efetuar ocorrência policial, assim, haveria similitude no número de atendimentos, demonstrando que ela recebeu proteção de todos os órgãos, que para além da apuração do delito, recebeu assistência a saúde e psicossocial.

Desta forma, cabe ao Ministério Público buscar o desenvolvimento de ações que conscientizem os profissionais destas áreas na importância de seus papéis no enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes.

Com a finalidade de subsidiar a atuação dos Promotores de Justiça nesta temática estão sendo encaminhados materiais que poderão ser utilizados em palestras junto a estabelecimentos de ensino, a fim de fomentar um diálogo mais próximo com os profissionais da educação, família e estudantes.

Trata-se de um projeto do Ministério Público do Estado do Pará, que consta no banco de projetos do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e efetua diálogo com a comunidade escolar acerca da violência sexual, objetivando combater a subnotificação.

6 DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA

6.1 Instauração de Procedimento Administrativo

A fim de possibilitar o levantamento dos dados e mapeamento da estrutura disponível no município para realização do atendimento de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas, nos termos do artigo 1º do **Provimento Conjunto no 002/2021- MP/PGJ-CGMP**, é oportuno que o Promotor(a) de Justiça instaure Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a política pública referente a Rede de Atendimento e de Proteção a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, no âmbito municipal.

Dentre as diligências a serem determinadas no curso do referido Procedimento Administra-

tivo sugerimos que seja oficiado aos seguintes órgãos, conforme a realidade local:

1 Ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente requisitando as seguintes informações:

- a) A relação dos projetos inscritos no Conselho, contendo endereço e indicação dos responsáveis legais;
- b) A existência ou não de plano municipal de prevenção e de enfrentamento à violência de crianças e adolescentes e fluxo de atendimento;
- c) Esclarecimento se já foi constituído o comitê de gestão colegiada previsto no artigo 9º da Lei nº 13.431/2017;
- d) A existência ou não de serviços municipais de atendimento, de ouvidoria ou de resposta para o recebimento de denúncias de violação de direitos contra crianças e adolescentes; e
- e) A realização de capacitação dos profissionais da saúde, educação e assistência social para o atendimento, o acolhimento, a escuta e o acompanhamento de criança e adolescente vítima de violência.

2 Às Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde e Educação requisitando informações acerca dos programas, projetos e serviços existentes no município na defesa dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, existência de fluxos, protocolos e capacitação dos profissionais.

3 Ao Delegado de Polícia requisitando informações acerca da estrutura disponível para atendimento das vítimas ou testemunhas de violência, a fim de verificar se a estrutura existente e os procedimentos estão de acordo com a Resolução n.º 02/2019, do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil (CONCPC).

4 Ao Conselho Tutelar requisitando informações acerca da realização de capacitação e existência de fluxo de atendimento para aplicação de medidas protetivas a crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. O Conselho deve informar se esse fluxo é informal ou se existe documento estabelecendo o caminho do atendimento na rede de proteção.

5 Ao Poder Judiciário local solicitando informações acerca da estrutura disponibilizada para realização do depoimento especial de criança e do adolescente testemunha ou vítima de violência, a fim de verificar se a estrutura existente e os procedimentos estão de acordo ao Provimento n.º 36/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Provimento Conjunto n.º 014, de 23 de agosto de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Resolução n.º 299/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

6.2 Realização de reuniões ampliadas

O Promotor de Justiça, na qualidade de integrante do sistema de atendimento da criança e do adolescente, poderá utilizar como estratégia de atuação o agendamento periódico de reuniões ampliadas com os integrantes da rede de atendimento municipal, encaminhando convite para os representantes dos órgãos e entidades com atuação na defesa dos direitos da criança e do adolescente, a fim de fortalecer a atuação intersetorial, conhecer a realidade local, as dificuldades existentes, assim como, propor a construção de protocolos e fluxos para atendimento dos casos e fiscalizar os índices de preenchimento das fichas de notificações compulsórias compatibilizando com o número de atendimentos na rede de assistência e boletim de ocorrência policial.

6.3 Recomendação Administrativa

Após o levantamento da estrutura existente referente a programas, funcionamento dos

órgãos, serviços e equipamentos de atendimento e avaliação das dificuldades encontradas, o Promotor de Justiça poderá encaminhar Recomendação, devidamente fundamentada, nos autos do procedimento administrativo, a fim de contribuir para a estruturação e melhoria da política de atendimento de crianças e adolescente vítima ou testemunha de violência.

A Recomendação poderá ser no intuito de buscar a elaboração do Plano Municipal de Enfrentamento a violência contra criança e adolescente ou para buscar a adequação ou criação de algum equipamento, programa ou serviço relativo ao atendimento de criança ou adolescente testemunha ou vítima de violência.

Na hipótese de já haver Plano Municipal de Enfrentamento, deve-se verificar se está ocorrendo a execução do referido plano.

6.4 Audiência Pública

A realização de audiência pública é um importante instrumento de escuta que possibilita a participação popular no processo de indicação e adequação das políticas públicas a serem executadas. Na área da infância e juventude, destaca-se a importância de garantir o protagonismo infantojuvenil, através do fomento da participação de crianças e adolescentes do município nas discussões coletivas, uma vez que são os destinatários finais destas políticas públicas.

Considerando o atual contexto de pandemia provocada pela COVID-19, deve-se avaliar a forma de realização da audiência pública, conforme a realidade local. (preferencialmente virtual, caso a sociedade civil e rede de atendimento local tenham acesso aos meios digitais possibilitando a efetiva participação).

7 DA ATUAÇÃO JUDICIAL

O Promotor de Justiça deve sempre buscar a construção extrajudicial de soluções de problemas estruturais que envolvam políticas públicas na tutela de direitos difusos e coletivos, em especial na seara da infância e juventude.

Ocorre que, quando as intervenções extrajudiciais restarem infrutíferas, estando identificada a omissão do Poder Público e a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, poderá o Promotor de Justiça propor a Ação Civil Pública.

O art. 210 do ECA, em seu inciso I, confere ao Ministério Público a legitimidade para ingressar com ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, legitimidade esta reafirmada no art. 201, inciso V, do mesmo diploma legal.

Assim, considerando que o Poder Público tem o dever de agir para assegurar o exercício de todos os direitos e garantias previstos na legislação, em favor da população infantojuvenil, através do desenvolvimento e execução de políticas públicas que tornem esses direitos efetivos, a omissão ou insuficiência dos serviços, justificam a intervenção do Poder Judiciário.

8 ANEXOS

8.1 MINUTA DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.431

PORTARIA N.º /2021

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça abaixo assinado (a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo no disposto nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal (CF) e no artigo 201, incisos V e VI, da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, caput da CF de 1988 e dos artigos 4º, 5º, 13, 130 e 245, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (artigo 17, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a violência sexual é uma das piores formas de violência contra a criança e o adolescente e que, conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (artigo 227, §4º);

CONSIDERANDO que os casos de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes são cada vez mais notificados pela população em geral às autoridades públicas, na busca da responsabilização prevista no citado artigo 227, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é dever dos profissionais que atendem crianças e adolescentes vítimas adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de entrevistas e declarações, dando efetividade aos princípios da intervenção precoce e da intervenção mínima (artigo 100, parágrafo único, incisos VI e VII, da Lei nº 8.069/90) e demais direitos previstos no ECA;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar à vítima de violência sexual atendimento humanizado e multidisciplinar, não só na área da saúde, mas também quando da realização do registro de ocorrência, através de escuta qualificada ou do depoimento especial da criança e do adolescente, e da realização da perícia médico legal, permanecendo em instalações adequadas e com profissionais capacitados e com perfil para este atendimento;

CONSIDERANDO que a demora na coleta das provas periciais, físicas e psíquicas, em crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, prejudica a apuração dos fatos, além de agravar o trauma resultante do ilícito;

CONSIDERANDO o documento “Linha de Cuidado para a Atenção Integrada à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência - Orientação para Gestores e Profissionais de Saúde”, publicado pelo Ministério da Saúde em 2010, que busca articular a produção do cuidado desde a atenção primária até o mais complexo nível de atenção, exigindo ainda a interação com os demais sistemas para a garantia de direitos, proteção e defesa de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, nesse contexto, o disposto no Decreto Presidencial nº 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual e atuação integrada entre os profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a necessidade de que haja acolhimento em serviços de referência e espaço de escuta qualificado e privacidade para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima (artigo 2º, I, II e III do Decreto Presidencial acima citado);

CONSIDERANDO a Portaria nº 528 do Ministério da Saúde, de 1º de abril de 2013, que define regras para habilitação e funcionamento dos Serviços de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), determinando que os serviços de referência funcionem ininterruptamente, ou seja, em regime integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia e nos 7 (sete) dias da semana (artigo 10);

CONSIDERANDO que, na esteira do reconhecimento da necessidade de atendimento rápido e integrado às vítimas de violência sexual, foi editada a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, determinando que os hospitais integrantes do SUS ofereçam atendimento emergencial integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual, sendo obrigatórios o amparo médico, psicológico e social imediatos, a facilitação do registro de ocorrência e a coleta dos materiais necessários para exames;

CONSIDERANDO a Resolução CONANDA n.º 169, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86, 87, incisos I, III, V e VI e 88, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que uma das principais diretrizes da política de atendimento de crianças e adolescentes é a municipalização, na medida em que é no âmbito dos municípios que a população infantojuvenil exerce efetivamente os seus direitos fundamentais (artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/90 (ECA), prevendo a realização da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção e o depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/2017);

CONSIDERANDO que a referida lei determina a integração entre os órgãos que executam as políticas de atendimento de crianças e adolescentes, trazendo obrigações nas áreas de saúde, assistência social, segurança pública e Justiça;

CONSIDERANDO que a referida lei também prevê que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares, contando com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, entre outros e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento;

CONSIDERANDO que na área da saúde a referida lei dispõe sobre a criação, pelos municí-

pios, no âmbito do SUS, de serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir atendimento acolhedor (artigo 17 da Lei nº 13.431/2017);

CONSIDERANDO que na área da segurança pública a referida lei prevê a criação de delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, para a coleta do depoimento especial, devendo o atendimento ser realizado em delegacia especializada em temas de direitos humanos, até que aqueles órgãos sejam criados;

CONSIDERANDO que a integração entre os órgãos que executam as políticas públicas de atendimento, na forma prevista pela Lei nº 13.431/2017, concretiza-se através da implementação de serviço de atendimento integrado, que deverá ser dotado de recursos materiais e humanos necessários ao adequado atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, sendo composto pela autoridade policial e seus agentes e dispondo de equipamentos de vídeo e áudio para a gravação de depoimentos, bem como de sala para a realização de perícia médico-legal;

CONSIDERANDO a necessidade de instalação do serviço de atendimento integrado em equipamento da área de saúde municipal, que funcione, de preferência, ininterruptamente, a fim de garantir o pronto atendimento das crianças e adolescentes vítimas, especialmente nos casos de emergência;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto nº 002/2021-MP/PGJ-CGMP, que disciplina o aperfeiçoamento da atuação dos membros do Ministério Público do Estado do Pará, relativamente, ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de violência, em consonância com a Lei nº 13431/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9603/2018;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção da ONU, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 99710/90, cujo artigo 3 enuncia que as ações referentes às crianças e adolescentes, promovidas por instituições públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos devem considerar primordialmente o interesse maior de seus destinatários e cujo art. 12 assevera que os Estados Partes devem garantir à criança e ao adolescente o direito de expressarem suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados, bem como de serem ouvidos em todos os processos judiciais ou administrativos que os afetem diretamente ou por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em consonância com as regras processuais da legislação nacional;

CONSIDERANDO que o artigo 13, caput, do citado ECA estabelece que os casos de suspeita ou confirmação de violência contra a criança e o adolescente devem obrigatoriamente ser comunicados ao Conselho tutelar, sem prejuízo de outras medidas legais;

CONSIDERANDO que o artigo 28 § 1º da Lei nº 8.069/90 determina que sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, conforme seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão, devendo sua opinião ser devidamente considerada;

CONSIDERANDO que o artigo 100, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 enuncia os princípios que devem ser observados na aplicação de medidas de proteção às crianças e aos adolescentes, dentre os quais respeito à privacidade, intervenção precoce e mínima, direito à informação, oitiva obrigatória e participação;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que tipifica os serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de acordo com o nível de complexidade do atendimento, classificando-os em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

CONSIDERANDO a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que disciplina a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, asseverando que tais conselhos são proibidos de executar serviços e programas de atendimento, que devem ser requisitados aos órgãos públicos responsáveis;

CONSIDERANDO o Provimento nº 36, de 05 de maio de 2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que versa sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e da Juventude, inclusive no tocante às atividades de suas equipes multidisciplinares;

CONSIDERANDO a Resolução nº 169, de 13 de novembro de 2014, do CONANDA, que dispõe sobre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direito, destacando, no artigo 2º, o seu direito de escolha e oportunidade para expressar livremente suas opiniões e demandas;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto nº 014, de 23 de agosto de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEPA), que dispõe sobre a adoção de protocolo científico para colheita de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em cumprimento à Lei nº 13.431/2017;

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial nº 9.603/2018, que regulamentou a referida Lei nº 13.431/2017, preconizando os princípios regentes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, bem como delineando a atuação dos órgãos, programas, serviços e equipamentos das políticas setoriais integrantes dos eixos de promoção, controle e defesa dos direitos dos sujeitos tutelados pela nova legislação;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe acerca da instauração e tramitação da notícia de fato e do procedimento administrativo em âmbito institucional, salientando, no art. 8º, inciso II, que os membros devem acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas e instituições;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto nº 002/2021-MP/PGJ-CGMP, o qual determina que os Membros do Ministério Público do Estado do Pará, com atribuição na área da infância ou juventude, responsáveis pela fiscalização das respectivas políticas públicas, devem instaurar o devido procedimento administrativo destinado ao mapeamento, em âmbito municipal, da Rede de Atendimento e de Proteção a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência;

CONSIDERANDO a Resolução nº 007/2019, do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), que disciplina a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis e administrativos nas questões de interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o termo de ajustamento de conduta e a recomendação ministeriais, prevendo, no art. 31, inciso II, que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para os membros acompanharem e fiscalizarem, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o Pacto Nacional pela Implementação da Lei nº 13.431/2017, proposto pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, assinado no dia 13 de junho de 2019, que contou com a adesão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre outros signatários, e que visa a conjugação de esforços e de mecanismos integrados para concretizar o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência;

CONSIDERANDO a Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disciplinando as atribuições dos Tribunais Estaduais e Federais relativamente à Lei nº 13.431/2017, fomentando a celebração de convênios de definição de fluxos, como também a implantação das salas de depoimento especial em todas as comarcas do país, garantia de equipes técnicas interprofissionais, capacitação de magistrados e de mais profissionais do Poder Judiciário, entre outros assuntos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 02, de 16 de agosto de 2019, do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil (CONCPC), instituindo diretrizes a serem observadas pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal sobre a oitiva de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou, em 20 de agosto de 2019, o “Guia Prático para Implementação da Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência”, visando auxiliar os membros do Ministério Público no exercício de suas atribuições direcionadas ao cumprimento e eficácia da Lei nº 13.431/2017, em todas as áreas de atuação ministerial;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 02, de 18 de junho de 2020, do Presidente e do Corregedor do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que em seu art. 4º, exorta os membros “a ampliação do diálogo interinstitucional, especialmente, com os órgãos fiscalizados, como meio de fortalecer o controle proativo e resolutivo da política pública, bem como viabilizar e racionalizar o acesso às informações”;

CONSIDERANDO que, em 15 de julho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o “Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e do Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência”, elaborado em parceria com o Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF) e com a Childhood Brasil (Instituto WCF/Brasil), a ser observado pelos profissionais que atuam nesta seara;

CONSIDERANDO que, na 174ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), ocorrida no dia 13 de novembro de 2019, após diversas reuniões técnicas, foi aprovado o documento intitulado “Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência”, contendo orientações técnicas para a atuação da rede socioassistencial no tocante à Lei nº 13.431/2017 e ao Decreto nº 9.603/2018, documento este publicado em 2020;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Pará (CEDCA-PA), em assembleia realizada no dia 16 de fevereiro de 2020, por meio da Resolução nº 083/2021, aprovou o Plano Estadual de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes do Pará, decênio 2021-2031;

CONSIDERANDO, o Termo de Cooperação nº 014/2019, assinado em 19 de dezembro de 2019, pelos seguintes entes: Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEPA), Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE), Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP/PA), Polícia Civil do Estado do Pará (PC/PA), Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER), a Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), Fundação PARÁPAZ, Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA) e o Centro de Perícias Científicas (CPC) “Renato Chaves”, tendo por objeto, conforme a sua Cláusula Primeira, “a cooperação entre os partícipes, visando fomentar a aplicação da Lei nº 13.431/2017 em todas as Comarcas do Estado do Pará, ajustando atividades e operacionalizando os fluxos internos e interinstitucionais”;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº xxx, adotando a promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias, a fim de promover a coleta de informações e demais diligências, no sentido de mapear, acompanhar e fiscalizar a política pública referente a Rede de Atendimento e de Proteção a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, no âmbito do município de XXXXXXXX, determinando as seguintes diligências:

1 A autuação da presente Portaria e dos documentos que originaram a respectiva instauração, numerando-se e rubricando-se as folhas, com o devido registro no sistema SIMP;

2 A comunicação da instauração deste procedimento ao CAO da Infância e Juventude, via sistema GEDOC, com cópia digitalizada desta Portaria;

3 Oficie-se ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, requisitando as seguintes informações, no prazo de 10 dias úteis:

a) A relação dos projetos inscritos no conselho, contendo endereço e indicação dos responsáveis legais;

- b) A existência ou não de plano municipal de prevenção e de enfrentamento à violência de crianças e adolescentes e fluxo de atendimento;
- c) Esclarecimento se já foi constituído o comitê de gestão colegiada, previsto no artigo 9º da Lei nº 13.431/2017;
- d) A existência ou não de serviços municipais de atendimento, de ouvidoria ou de resposta para o recebimento de denúncias de violação de direitos contra crianças e adolescentes; e
- e) A realização de capacitação dos profissionais da saúde, educação e assistência social para o atendimento, o acolhimento, a escuta e o acompanhamento de criança e adolescente vítima de violência.

4 Oficie-se aos Gestores e Secretários Municipais da Saúde, Assistência Social e Educação, requisitando informações, no prazo de 10 dias úteis, acerca dos programas, projetos e serviços existentes no município na defesa dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; existência de fluxos; protocolos e capacitação dos profissionais respectivos;

5 Oficie-se ao Delegado de Polícia, Diretor do Centro de Perícias “Renato Chaves”, Presidente da Fundação ParáPaz, requisitando informações, em até 10 dias, acerca da estrutura disponível para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (assim como as suas respectivas famílias), a fim de verificar se a estrutura e procedimentos estão de acordo com a Resolução nº 02/2029, do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil;

6 Oficie-se ao Conselho Tutelar, requisitando informações, no prazo de 10 dias úteis, acerca da realização de capacitação e sobre a existência de fluxo de atendimento para aplicação de medidas protetivas a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, bem como se este é informal ou se existe documento estabelecendo o caminho do atendimento na rede de proteção;

7 Oficie-se ao Juiz de Direito da Comarca, solicitando informações sobre a estrutura disponibilizada para realização do depoimento especial de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, a fim de verificar se a estrutura e os procedimentos estão de acordo ao Provimento nº 36/2014 do CNJ, Provimento Conjunto nº 14/2018 do TJ/PA e Resolução nº 299/2019, do CNJ;

8 Proceda-se a juntada ao presente procedimento do Provimento Conjunto nº 002/2021-MP/PGJ-CGMP;

9 Proceda-se a juntada ao presente procedimento dos anexos IX a XII constantes do Guia Prático do CNMP para implementação da Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, inclusive para fins de encaminhamento às entidades, caso ainda não façam uso das fichas de notificação;

10 Proceda-se à juntada ao presente Procedimento o Plano Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes do Pará, decênio 2021/2031; e

11 Nomear o (a) Sr. (a) xxxxxxxxxxxx, para servir como secretário, a quem dispense de prestar o compromisso legal em razão do vínculo com o Ministério Público do Pará.

Publique-se.

Local e data

8.2 MINUTA DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS PARA LEVANTAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO/PLANO MUNICIPAL

Ofício à Secretaria de Educação

Ofício nº XXX/2021-MP/XXX-XXXX

Belém, de de 2021.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Secretário (a) de Estado de Educação

Nesta.

Senhor (a) Secretário (a);

Cumprimentando-a, visando mapear, acompanhar e fiscalizar a política pública referente a Rede de Atendimento e de Proteção a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, em atenção a Lei nº 13.431/2017, uso do presente para REQUISITAR, nos termos do art. 129, inciso VI da CF e art. 26, inciso I, alínea b e inciso II, da Lei nº 8.625/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações:

a) Os profissionais de educação do Município recebem algum tipo de capacitação para o atendimento, o acolhimento e a escuta de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência?

b) Existe fluxo instituído na hipótese de haver revelação espontânea por criança ou adolescente de situação de violência?

c) Existe, nas escolas em funcionamento no município, “Ficha de Notificação Obrigatória” dos casos em que há mera suspeita da prática de violência contra crianças e adolescentes, a ser preenchida e encaminhada às autoridades competentes pelos profissionais de educação, nos moldes do previsto nos arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90?

Atenciosamente.

Promotor (a) de Justiça

Ofício ao Poder Judiciário

Ofício nº XXX/2021-MP/XXX-XXXX

Belém, de de 2021.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)

Juiz (a) Titular da Vara da Infância e Juventude

Senhor (a) Juiz (a);

Cumprimentando-o, a fim de instruir o Procedimento Administrativo XXXXXXXX, visando mapear, acompanhar e fiscalizar a política pública referente a Rede de Atendimento e de Proteção a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, com a base na Lei nº 13.431/2017, e nos compromissos assumidos no Termo de Cooperação nº 014/2019, uso do presente para SOLICITAR, nos termos do art. 129, inciso VI da Constituição Federal (CF) e art. 26, inciso I, alínea b e inciso II, da Lei nº 8.625/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca da estrutura disponibilizada para realização do depoimento especial de criança e adolescente testemunha ou vítima de violência na comarca de XXXXXX.

Atenciosamente.

Promotor (a) de Justiça

Ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDAC)

Ofício nº XX/2020-MP/XXX-XXXX

Belém, de de 2021.

A Sua Senhoria o (a) Senhor (a);

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDAC)

Senhor Presidente;

Cumprimentando-o, a fim de instruir o Procedimento Administrativo XXXXXXXX com o objeto de mapear, acompanhar e fiscalizar a política pública referente a Rede de Atendimento e de Proteção a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, em atenção a Lei nº 13.431/2017, uso do presente para REQUISITAR, nos termos do art. 129, inciso VI da Constituição Federal (CF) e art. 26, inciso I, alínea b e inciso II, da Lei nº 8.625/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações:

1 A relação dos projetos inscritos no Conselho de Direito com a indicação do endereço e responsável legal;

2 Apresentação, caso exista, de fluxo de atendimento multidisciplinar criado para acolher e acompanhar criança ou adolescente vítima de qualquer tipo de violência;

3 Percentagem de profissionais da saúde, da assistência social e da educação do Município que recebem algum tipo de capacitação para o atendimento, o acolhimento, a escuta e o acom-

panhamento de criança e adolescente vítima de violência (indicando os profissionais e o órgão de vinculação);

4 Envio de cópia de planos e/ou explicação da política municipal voltado para a prevenção e o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência;

5 Relação dos membros do Comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, no âmbito deste conselho, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 13.431/2017; e

6 Indicação (caso exista) de serviços municipais de atendimento, de ouvidoria ou de resposta para o recebimento de denúncias de violação de direitos contra crianças e adolescentes.

Atenciosamente,

Promotor (a) de Justiça

Ofício a autoridade policial

Ofício nºXX/2021-MP/XXX-XX

Belém, de de 2021.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Delegado (a) de Polícia

Senhor(a) Delegado(a),

Cumprimentando-o, a fim de instruir o Procedimento Administrativo XXXXXXXX, com o objetivo de mapear, acompanhar e fiscalizar a política pública referente a Rede de Atendimento e de Proteção a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, em atenção a Lei nº 13.431/2017, e com base nos compromissos assumidos no Termo de Cooperação nº 014/2019, uso do presente para REQUISITAR, nos termos do art. 129, inciso VI da Constituição Federal (CF) e art. 26, inciso I, alínea b e inciso II, da Lei nº 8.625/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações:

1 A delegacia de polícia realiza escuta especializada e ou depoimento especial?

2 Os profissionais foram capacitados?

3 Qual a estrutura física e de pessoal disponível para atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência? e

4 Quais os serviços de ouvidoria e meios de comunicação hábeis, para o recebimento de denúncias de violação de direitos contra crianças e adolescentes?

Atenciosamente.

Promotor (a) de Justiça

Ofício à Secretaria de Saúde Pública

Ofício nº XXX/2021-MP/XXX-XXXX

Belém, de de 2021.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a) Secretário (a) de Saúde Pública

Senhor (a) Secretário (a);

Cumprimentando-o, a fim de instruir o Procedimento Administrativo XXXX, com o objetivo de mapear, acompanhar e fiscalizar a política pública referente a Rede de Atendimento e de Proteção a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, em atenção a Lei nº 13.431/2017, e com base nos compromissos assumidos no Termo de Cooperação nº 014/2019, uso do presente para REQUISITAR, nos termos do art. 129, inciso VI da Constituição Federal (CF) e art. 26, inciso I, alínea b e inciso II, da Lei nº 8.625/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações:

a) Existem serviços de saúde ofertados no Município destinados especificamente ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência incluindo a realização de profilaxia para Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs) atendimento de emergência em casos de estupro, atendimento clínico e outros?

b) Os profissionais de saúde do Município recebem algum tipo de capacitação para o atendimento, o acolhimento, a escuta e o acompanhamento de criança e adolescente vítima de violência?

c) Existe nas unidades de saúde, públicas e privadas, a “Ficha de Notificação Obrigatória” dos casos em que há mera suspeita da prática de violência contra crianças e adolescentes, a ser preenchida e encaminhada às autoridades competentes pelos profissionais de saúde, nos moldes do previsto no art. 13 da Lei nº 8.069/90 e artigo 10 do Decreto nº 9.603/2018?

Atenciosamente.

Promotor (a) de Justiça

Ofício à Secretaria de Estado de Assistência Social

Ofício n.º XXX/2021-MP/XXX-XXXX

Belém, de de 2021.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a) Secretário (a) de Estado de Assistência Social

Senhor (a) Secretário (a);

Cumprimentando-o, a fim de instruir o Procedimento Administrativo XXXXXXXX, com o ob-

jetivo de mapear, acompanhar e fiscalizar a política pública referente a Rede de Atendimento e de Proteção a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, em atenção a Lei nº 13.431/2017, e com base nos compromissos assumidos no Termo de Cooperação nº 014/2019, uso do presente para REQUISITAR, nos termos do art. 129, inciso VI da Constituição Federal e art. 26, inciso I, alínea b e inciso II, da Lei nº 8.625/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações:

1) A relação dos programas sociais em atividade no município de XXXX e seus respectivos projetos e endereços.

2) O município de XXXXXX dispõe de serviços, programas, projetos e benefícios para prevenção das situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e de adolescentes e de suas famílias no âmbito da proteção social básica e especial?

3) Os profissionais da assistência social do Município XXXX recebem algum tipo de capacitação para o atendimento, o acolhimento, a escuta e o acompanhamento de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência?

4) Como é realizado o acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e de suas famílias?

5) Há serviços municipais de atendimento, de ouvidoria ou de resposta para o recebimento de denúncias de violação de direitos contra crianças e adolescentes?

6) Qual a estrutura física e de pessoal disponível para atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência?

Atenciosamente,

Promotor de Justiça

Ofício ao (a) Coordenador (a) Geral dos Conselheiros Tutelares

Ofício nº XXX/2020-MP/XXX-XXXX

Belém, de de 2020.

Senhor (a) Coordenador (a) Geral dos Conselheiros Tutelares

Coordenador (a) do Conselho Tutelar

Senhor (a) Coordenador (a);

Cumprimentando-o, a fim de mapear, acompanhar e fiscalizar a política pública referente a Rede de Atendimento e de Proteção a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, em atenção a Lei nº 13.431/2017, uso do presente para REQUISITAR, nos termos do art. 129, inciso VI da Constituição Federal (CF) e art. 26, inciso I, alínea b e inciso II, da Lei nº 8.625/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações:

1) Os membros do Conselho Tutelar do município de XXXXXX recebem alguma capacitação para o atendimento, o acolhimento e escuta de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência?

2) Há fluxo de atendimento para aplicação de medidas protetivas a crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência? Caso positivo informar se o fluxo é informal ou se existe documento estabelecendo o caminho do atendimento na rede de proteção.

3) Qual a estrutura física e de pessoal disponível para atendimento de crianças e adoles-

centes vítimas ou testemunhas de violência?

4) Quais os serviços de ouvidoria e meios de comunicação hábeis, para o recebimento de denúncias de violação de direitos contra crianças e adolescentes?

Atenciosamente.

Promotor de Justiça

Ofício ao (a) Diretor-Geral (a) do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”

Ofício nº XXX/2021-MP/XXX-XXX

Belém, de de 2021.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a) Diretor-Geral (a) do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”

Senhor (a) Diretor (a);

Cumprimentando-o, a fim de instruir o Procedimento Administrativo XXXXXXXX, com o objetivo de mapear, acompanhar e fiscalizar a política pública referente a Rede de Atendimento e de Proteção a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, em atenção a Lei nº 13.431/2017, e com base nos compromissos assumidos no Termo de Cooperação nº 014/2019, uso do presente para REQUISITAR, nos termos do art. 129, inciso VI da Constituição Federal (CF) e art. 26, inciso I, alínea b e inciso II, da Lei nº 8.625/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações:

a) Qual a estrutura disponível para atendimento e realização das perícias médico-legais das vítimas de violência no município de XXXXX?

b) Caso não haja Centro de Perícia no município XXXXX, qual a orientação interna fornecida para a realização das perícias médico-legais necessárias?

c) Os profissionais deste Centro de Perícia recebem algum tipo de capacitação para o atendimento de criança e adolescente vítima de violência em atenção a Lei nº 13.431/2017?

Atenciosamente.

Promotor (a) de Justiça

8.3 Recomendação Administrativa para estruturação dos serviços

Referência: Procedimento Administrativo nº

Ementa: “Fomento à deliberação de Plano Municipal destinado à prevenção, enfrentamento e ao atendimento especializado de crianças e adolescentes vítimas de violência.”³

O Ministério Público do Estado XXXXX, por intermédio do(a) Promotor (a) de Justiça abaixo assinado(a), no uso de suas atribuições legais, precipuamente conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal (CF), pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da CF;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.431/2017 normatiza e organiza o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da CF, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO que esse mesmo Diploma Legal visa instituir uma nova sistemática para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de modo a evitar sejam elas vistas e/ou tratadas como meros instrumentos de produção de prova;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.431/2017 esclareceu que escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (art. 7º). Essa escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência (art. 10);

CONSIDERANDO que a escuta especial prevê a definição de “fluxos” e “protocolos” interseoriais de atendimento que permitam a realização da escuta qualificada preferencialmente uma única vez, com a tomada de cautelas para assegurar que o ato tenha sua validade reconhecida em todos os processos relacionados ao caso;

CONSIDERANDO a escuta como “direito”, e não como “obrigação” (respeito à condição da criança/adolescente como sujeito de direitos e não mero “objeto” de intervenção estatal ou “instrumento de produção de prova”);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer uma relação de confiança com a vítima, de modo que esta se sinta à vontade para revelar o que aconteceu (lembrar que a criança/adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, tem o direito de ser informada e de participar da definição das abordagens/intervenções protetivas junto a ela realizadas, o mesmo valendo para sua família);

CONSIDERANDO a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual pelos hospitais;

CONSIDERANDO a Portaria nº 204, de 17 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde, que define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece as diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a preocupação do Ministério Público no que se refere ao atendimento das vítimas de violência no Estado XXX, em especial no interior do Estado, ante a patente falta de infraestrutura dos municípios, para este atendimento especializado;

CONSIDERANDO a falta de consenso entre os Conselhos Federais de Psicologia, Serviço Social e demais agentes de proteção, quanto a metodologia da Escuta Especializada, em especial

quanto à implementação da Cadeia de Custódia;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação, via ofício nº XXXX encaminhou resposta que em nada contribuiu com a matéria em foco (implantação da Lei da Escuta), ou seja, caso a revelação do crime se dê na escola, não explicou se já possui algum fluxo sistematizado para a escuta especializada; e

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde do Estado informou, por meio do Ofício nº XXXX, que o Estado de XXXX conta, atualmente, com apenas XX serviços implantados: XXX e explicou que não há integração com a Polícia Civil e com o IML, o que exige da vítima o deslocamento para esses espaços para uma nova escuta. Disse que a escuta especializada ainda não está sendo realizada pelos profissionais de saúde porque os conselhos de classe são desfavoráveis.

RESOLVE RECOMENDAR:

1 À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE que estruture nos Hospitais XXXX, em todo o Estado, um espaço reservado ou específico para o atendimento das vítimas e testemunhas de violência sexual. Nestes espaços deverão ser prestados os seguintes serviços:

- a) diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas, amparo médico, psicológico e social imediatos;
- b) que sejam estruturados protocolos, fluxos e ou sistemas de atenção e ou atendimento, com enfoque intersetorial, com vistas a prevenir a revitimização institucional das crianças e adolescentes para as diversas modalidades de violência previstas na Lei nº 5913.431/2017, inclusive por ocasião de sua revelação espontânea, nos moldes do previsto nos arts. 4º, § 2º e 13, § 2º, do citado Diploma Legal;
- c) facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;
- d) criação de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento previstos no art. 14, § 1º, inciso III, da Lei nº 13.431/2017, devendo ser definida uma sistemática que, de um lado, permita que todos os atendimentos prestados sejam documentados e registrados, com o compartilhamento de informações relevantes entre os diversos integrantes da rede de proteção e o Sistema de Justiça e, de outro, assegure o sigilo em relação a terceiros;
- e) profilaxia da gravidez, profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST), coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia e fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis;
- f) que sejam estabelecidas metodologias especializadas de escuta especial de crianças e adolescentes, como forma de evitar a revitimização;
- g) que seja concedido apoio aos municípios para estruturação da Vigilância Epidemiológica para que tenham capacidade de coletar e sistematizar os dados sobre violência cometida contra crianças e adolescentes;
- h) que os programas e serviços criados dentro dos Hospitais destinados ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, funcionem, ainda que em regime de plantão ou sobreaviso, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano, estando sempre prontos a intervir quando necessário;
- i) que seja promovido, em caráter permanente, a fiscalização e avaliação da eficácia dos

fluxos, protocolos e equipamentos instituídos para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, tomando, sempre que necessário, as providências cabíveis para sua adequação;

j) que seja efetivada uma política estadual de forma planejada, de formação continuada e permanente voltada para todos os trabalhadores da assistência social, segurança pública, educação e saúde que lidam com crianças e adolescente vítimas e testemunhas de violência;

k) que, em parceria com a Secretaria de Educação e Secretaria Estadual do Trabalho e Assistência Social, elaborem um fluxo a ser observado em todo o Estado, que oriente quanto ao recebimento e encaminhamento das denúncias de violência sexual, em especial quando envolvam crianças e adolescentes, de tal forma que os agentes de proteção que compõem a rede possam fazer os encaminhamentos de maneira uniforme, evitando assim a revitimização; e

l) que tais ações sejam inseridas no orçamento público estadual (PPA, LDO e LOA), previsto para o período de 2017 a 2020, discriminando por programas, valores e fontes de recursos e valores gastos voltados para a criança e adolescentes vítima e testemunha de violência sexual;

2 À SECRETARIA ESTADUAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL que, em parceria com a Secretaria de Educação e Saúde, elaborem um fluxo a ser observado em todo o Estado, que oriente quanto ao recebimento e encaminhamento das denúncias de violência sexual, em especial quando envolvam crianças e adolescentes, de tal forma que os agentes de proteção que compõem a rede de proteção possam fazer os encaminhamentos de maneira uniforme, evitando assim a revitimização.

3 À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO que, em parceria com a Secretaria Estadual do Trabalho e Assistência Social e Saúde, elaborem um fluxo a ser observado em todo o Estado, que oriente quanto ao recebimento das denúncias de violência sexual, em especial quando envolvam crianças e adolescentes, de tal forma que os agentes de proteção que compõem a rede de proteção possam fazer os encaminhamentos de maneira uniforme, evitando assim a revitimização.

O não atendimento à presente Recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais pertinentes.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/ autoridades:

a) Aos Secretários(a) de Saúde, Educação e Trabalho e Assistência Social do Estado para ciência e cumprimento;

b) À Assessoria de Comunicação para divulgação; e

c) Ao CSMP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

8.4 Minuta de Recomendação Administrativa Para Fomento do Plano municipal de enfrentamento

Referência: Procedimento Administrativo nº

Ementa: “Fomento à deliberação de Plano Municipal destinado à prevenção, enfrentamento e ao atendimento especializado de crianças e adolescentes vítimas de violência”⁴

RECOMENDAÇÃO Nº

O Ministério Público do Estado através do (a) Promotor (a) de Justiça adiante assinado (a), no uso de suas atribuições legais, notadamente com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III da Constituição da República c/c artigo 27, inciso II e parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625 c/c artigo 201, inciso VIII e § 5º, c da Lei nº 8.069/90, ou seja, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), vem expor o que se segue:

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de todas as formas de violência, negligência, crueldade e opressão (cf. art. 227, caput, da Constituição Federal (CF) e art. 5º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos arts. 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração e implementação de uma política pública inter-setorial destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase nos casos de violência sexual, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subsequente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas, dando assim efetividade ao disposto no art. 227, caput e § 4º, da CF;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de programas específicos, em nível municipal, de modo a atender tais demandas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente na forma do disposto no art. 88, incisos I e III, da Lei nº 8.069/90, devendo abranger os programas e ações previstas nos arts. 90, 101, 112 e 129, todos do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.742/93, ou seja, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em seu artigo 23, parágrafo único, inciso I, determina que na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da CF e na Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a estruturação da atenção integral à saúde das pessoas em situação de violência sexual em rede é um passo importante para assegurar o cuidado, promoção e prevenção a esse público;

CONSIDERANDO que de acordo com a CF, com a Lei nº 8.080 de 1990, Lei Orgânica da Saúde, e com as demais políticas em desenvolvimento, a saúde é um direito fundamental do ser humano. Cabe ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo que o acesso às ações e aos serviços seja universal e igualitário;

CONSIDERANDO que compõe o atendimento integral à saúde de pessoas em situação de violência, o registro da notificação compulsória de suspeita ou evidência de violências interpessoais

e autoprovocadas definidas pela legislação (violências contra crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas) de acordo com a Portaria GM/MS nº 1.271 de 06/06/2014;

CONSIDERANDO que a violência sexual, em razão da própria situação e das chantagens e ameaças, que humilham e intimidam quem a sofreu, pode comumente vir acompanhada de sentimento de culpa, vergonha e medo, sendo necessário tempo, cuidado e respeito no atendimento e na escuta ofertada nos serviços de saúde e em toda a rede. Isso significa garantir atendimento e atenção humanizada e uma escuta qualificada a todos (as) aqueles(as) que acessarem esses serviços.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.958/2013 assegura que durante o atendimento é preciso observar os princípios do “respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade”, além de aspectos como: • O devido acolhimento em serviços de referência; • A disponibilização de espaço de escuta qualificada com privacidade, de modo a proporcionar ambiente de confiança e respeito; • A informação prévia das pessoas em situação de violência sexual, assegurada a compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas profissionais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento; • Divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento à violência sexual;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.958/2013 assegura que o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da rede Sistema único de Saúde (SUS) compreenderá, dentre outras, o preenchimento da ficha de Notificação Compulsória de violência doméstica, sexual e outras formas de violências;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º determina que a notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º, § 1º, determina que a notificação compulsória será realizada diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravo, de acordo com o estabelecido no anexo (violência sexual ocupa o 48º lugar na lista), observando-se, também, as normas técnicas estabelecidas pela SVS/MS;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 4º e parágrafo único determina que a notificação compulsória imediata deve ser realizada pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que prestar o primeiro atendimento ao paciente, em até 24 (vinte e quatro) horas desse atendimento, pelo meio mais rápido disponível e que a autoridade de saúde que receber a notificação compulsória imediata deverá informá-la, em até 24 (vinte e quatro) horas desse recebimento, às demais esferas de gestão do SUS, o conhecimento de qualquer uma das doenças ou agravos constantes no anexo (violência sexual ocupa a 48ª posição da lista em anexo);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 5º, determina que a notificação compulsória semanal será feita à Secretaria de Saúde do Município do local de atendimento do paciente com suspeita ou confirmação de doença ou agravo de notificação compulsória;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 6º, determina que a notificação compulsória, independente da forma como realizada, também será registrada em sistema de informação em saúde e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as esferas de gestão do SUS estabelecido pela SVS/MS;

CONSIDERANDO que frente a todas as indicações necessárias à garantia de atenção humanizada e integral às pessoas em situação de violência sexual, cabe ressaltar que compete aos gestores (as) de saúde nos Municípios, Estados e Distrito Federal implantar, implementar e garantir sustentabilidade às ações e o maior número possível de serviços de referência;

CONSIDERANDO que o acolhimento e a escuta especializada são elementos importantes para uma atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual;

CONSIDERANDO que acolhimento engloba o tratamento digno e respeitoso, a escuta, o reconhecimento e a aceitação das diferenças, o respeito ao direito de decidir de mulheres e homens, assim como o acesso e a resolutividade da assistência. A capacidade de escuta, sem pré-julgamentos e imposição de valores, a aptidão para lidar com conflitos, a valorização das queixas e a identificação das necessidades são pontos básicos do acolhimento que poderão incentivar as vítimas a falarem de seus sentimentos e necessidades;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.603/2018, que regulamentou a Lei nº 13.431/2017 dispôs em seu art. 9º acerca da criação de um comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para sua efetiva criação;

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de o município adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições da legislação federal relativa à política de atendimento dos direitos da infância e juventude, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso I, e 259, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da CF e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de _____ e ao Sr. (a.) Prefeito (a) Municipal de _____, a adoção das seguintes providências:

1 Instituir, no prazo de 30 (trinta) dias, o Comitê de Gestão Colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

2 Elaborar, em parceria com o Comitê de Gestão Colegiada, e aprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a devida publicação nos órgãos oficiais competentes, o Plano Municipal destinado à prevenção, ao enfrentamento e ao atendimento especializado de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase para os casos de abuso e exploração sexual, compreendendo ações integradas desenvolvidas pelos mais diversos setores da administração, com a mais absoluta prioridade, em respeito ao disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e art.227, caput, da CF;

3 Dentre outras ações e programas o referido Plano Municipal deverá contemplar:

a) A elaboração e implementação, nas escolas e unidades de saúde, públicas e privadas, em funcionamento no município, de uma “Ficha de Notificação Obrigatória” dos casos em que há mera suspeita da prática de violência contra crianças e adolescentes, a ser preenchida e encaminhada às autoridades competentes pelos profissionais de educação e saúde, nos moldes do previsto nos arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

b) A adequação dos serviços de saúde, educação e assistência social, no sentido de proporcionar atendimento prioritário aos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, em atendimento ao disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea “b” c/c art. 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90;

c) A criação de protocolos, fluxos e ou sistemas de atenção e ou atendimento, com enfoque intersetorial, de modo a prevenir a revitimização institucional das crianças e adolescentes;

d) A oferta de formação continuada aos dirigentes, equipes técnicas e funcionários das entidades de acolhimento de crianças e adolescentes da rede própria ou conveniada, na perspectiva de identificação de casos suspeitos de violência e atendimento das vítimas inseridas no programa

respectivo;

e) A oferta de formação continuada aos trabalhadores da Saúde, Assistência Social e Educação, no âmbito das notificações e atendimento de situações de violência;

f) A coleta e a sistematização de dados relativos à violência contra crianças e adolescentes, com o monitoramento permanente dos programas e ações desenvolvidas e a reavaliação periódica de sua efetividade;

g) A implementação de serviços de atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas de violência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que ofereça atendimento à população infantojuvenil vítima de violência sexual, incluindo a realização de profilaxia para Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), atendimento de emergência em casos de estupro, atendimento clínico, dentre outros, integrando também o referido serviço um posto avançado da delegacia de polícia civil e a realização de exame pericial; e

h) A oferta de programas e serviços destinados ao atendimento dos pais e responsáveis pelas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, inclusive aqueles correspondentes às medidas relacionadas nos arts. 18-B e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90.

4 Providenciar o remanejamento dos recursos orçamentários que se fizerem necessários junto ao orçamento municipal para o custeio das ações e programas que demandem execução imediata, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, ou seja, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

5 Encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a deliberação pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA), cópia do Plano Municipal de Prevenção e Combate à Violência contra a Criança e o Adolescente, um cronograma de implementação das ações, programas e serviços nele previstos, sem prejuízo da implementação, desde logo, das ações que demandem mera adequação dos programas e serviços já existentes, bem como remanejamento de pessoal e outras iniciativas relacionadas à articulação e integração operacional de órgãos governamentais, com ênfase para:

a) A instituição, em caráter formal, por meio de Resolução do CMDCA ou Decreto do Sr. (a.) Prefeito (a) Municipal, da “rede de proteção” à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, composta pelos diversos órgãos públicos corresponsáveis pelo atendimento desta demanda, com a elaboração de regimento interno, definição de calendário de reuniões e fornecimento de todo suporte administrativo necessário para seu funcionamento;

b) A designação dos servidores (titular e suplente) que irão representar cada órgão integrante da “rede de proteção” nas suas reuniões e outras atividades a seu cargo;

c) A criação, no âmbito da “rede de proteção”, de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento (nos moldes do previsto no art. 14, §1º, inciso III, da Lei nº 13.431/2017), com o registro das atividades desenvolvidas, inclusive para os fins preconizados pelo inciso VIII do mesmo dispositivo;

d) A criação, no âmbito da “rede de proteção”, do “Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias” a que alude o art. 13, caput, da Lei nº 13.431/2017, com a definição de suas atribuições específicas;

e) A articulação de ações e integração operacional entre a “rede de proteção” e os Sistemas de Justiça e de Segurança Pública, de modo a obter, sempre que necessário, o diálogo e a cooperação mútua na busca da melhor forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e suas respectivas famílias;

A adoção das providências indicadas deverá ser comunicada e comprovada a este órgão ministerial, nos prazos acima assinalados, a contar do seu recebimento.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

8.5 Minuta de Ata Da Reunião da Rede de Atendimento da Criança e do Adolescente

1ª ATA DA REUNIÃO AMPLIADA DA REDE DE ATENDIMENTO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE XXXXXXXX, REALIZADA NO DIA XXXXXXXX

Aos XXX dias do mês de XXXXX do ano de dois mil e XXXX, às XX horas, nesta cidade e Comarca de XXXXX, Estado do Pará, XXXXdesta cidade, foi efetuada a chamada dos Srs. convidados, na qual responderam presente os convidados contidos na relação de presença em anexo. Havendo a presença de todos, a Exma. Promotora de Justiça, Sra. XXXXXXXX, declarou aberta a Reunião Ampliada da Rede de Atendimento à Infância e Juventude do Município de XXXXXXXX, agradecendo a presença de todos, destacando que o objetivo da reunião é fortalecer a Rede de Atendimento a Infância e Juventude, em especial a realização de ações integradas para implementação da lei 13. 431/2017, ressaltando a importância de todos se conhecerem para que o trabalho na área da infância tenha um bom êxito; colocou a importância de saber das dificuldades de cada um para que se conheça a realidade dos integrantes da rede de atendimento da criança e do adolescente para um melhor desempenho, definição de fluxos, metas e ações em conjunto. Passou-se a apresentação de cada um dos presentes. Em seguida a Promotora apresentou as atribuições da Promotoria da Infância, colocando as dificuldades da Promotoria, XXXXXXXXXXXX DELIBERAÇÕES: Ficou agendada a data de XXXXXXXXXXXX a próxima reunião. Não havendo mais colocações por parte dos presentes, A Promotora de Justiça encerrou a reunião que segue firmado pela Promotora e por mim_____ que o digitei.

XXXXXXXXXXXX

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

8.6 Minuta de Convite para Reunião da Rede e Atendimento da Criança e do Adolescente

Ilma. Sra.

SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE XXXXXXX

XXXXXXXX - PARA

CONVITE Nº ____/XXX

Pelo presente, fica V. Sa. devidamente CONVIDADA a comparecer na XXXXXXXXXXXX no próximo dia XXXXXXX, às XX hs, no endereço XXXXXXX, a fim de participar de uma reunião para tratar de assunto relativo à REDE DE ATENDIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE do município de XXXX.

Informo que este convite também inclui os Técnicos e Coordenadores de todos os programas municipais que prestam atendimento na área da infância e juventude no município de XXXXXXX.

Data

Atenciosamente,

XXXXXXXXXXXX

PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA

8.7 Minuta de Edital de Audiência Pública

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº /2021/ /MP/PA

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da XXX Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais com fulcro no art. 129, II e III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, CONSIDERANDO que:

O Ministério Público tem a atribuição de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

O Ministério Público, para atingir esses fins pode receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as investigações ou apurações cabíveis e dar-lhes as soluções adequadas na forma do art. 27, Parágrafo Único, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público);

O Ministério Público, para alcançar tais objetivos, pode promover audiências públicas e emitir relatórios, de caráter anual ou especial, bem como expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, sejam do Poder Público, sejam privadas, mas que prestem serviços de relevância pública, requisitando do destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito de acordo com o disposto no art. 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

As audiências realizadas pelo Ministério Público representam um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral;

O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, pelo qual “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Art. 227 da CF);

O Ministério Público pode instituir-se, em audiência pública, para, com a colaboração da coletividade local, melhor discutir a questão e suas consequências para a própria comunidade, para, a seguir, tomar as demais providências que a lei lhe comete; **COMUNICA:**

Ao público em geral, bem como às entidades representativas da sociedade civil, instituições públicas e privadas, igrejas e demais pessoas interessadas, que o Ministério Público irá realizar **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, no dia XXXXXXXX, com início às XXX, na XXXXXXXXXXXXXXX, com o seguinte objetivo e agenda:

1. Objetivo Geral:

Conscientizar e fomentar o debate entre a sociedade local e os órgãos públicos, com vistas a criar estratégias para o enfrentamento da violência (abuso e exploração) sexual no

município de XXXXXXXX.

2. Objetivo Específico:

2.1 - Expor nas ações desenvolvidas por diversos órgãos com atuação no município de Castanhal, em atenção ao problema.

2.3 - Conscientizar a população local acerca dos malefícios causados às crianças e adolescentes submetidos a essa forma de violência.

2.4 - Estimular as denúncias formais, para que o Ministério Público, Defensoria Pública, o Poder Judiciário e os demais atores da rede de atendimento à criança e ao adolescente possam adotar as medidas pertinentes, com vistas a erradicar a prática da violência sexual de crianças e adolescentes no município.

2.5 - Conhecer, através dos representantes de órgãos públicos locais, quais as políticas públicas que estão sendo utilizadas no município de XXXXXXXX.

3. Cadastramento de expositores

A referida audiência pública será aberta a toda sociedade, onde os participantes, devidamente inscritos, terão o direito de manifestação de viva voz, apresentando suas contribuições e sugestões a respeito da matéria em pauta:

A entidade que queira cadastrar representante, bem como, qualquer interessado em **participar das exposições**, poderá efetuar inscrição com antecedência, a partir do dia XXXX, **com remessa de nome completo e instituição representada**, até as 24h00min do dia XXXX, para o e-mailXXXXXXXXX, ou fazê-lo durante a realização da audiência **até 30 (trinta) minutos após abertura dos trabalhos**.

A presença na audiência pública como ouvinte não dependerá de prévia inscrição.

4. Agenda da audiência pública

A audiência pública observará a seguinte agenda:

8:30 às 09:00- Credenciamento dos que desejarem se manifestar.

09:00- Composição da mesa e pronunciamentos.

09:30 às 10:30- Informações à sociedade acerca dos trabalhos realizados.

10:30- Pronunciamento dos participantes previamente inscritos

12:00- Esclarecimento acerca de eventuais dúvidas, considerações finais, encaminhamentos e agradecimentos.

13:00- Encerramento da Audiência Pública, podendo ser reduzido ou ampliado, de acordo com o número de participantes inscritos.

5. Das Formas de Participação

Os interessados poderão participar deste processo mediante o envio de críticas, sugestões e demais contribuições à matéria em pauta:

a) Os trabalhos da Audiência Pública serão coordenados pela Promotora de Justiça XXXXXXXXX.

b) O pedido de inscrição para fazer uso da palavra, após o início da Audiência Pública, deverá ser endereçado ao apoio administrativo.

c) O presidente dará a palavra a cada interessado ou seu representante (no caso de pessoa jurídica), previamente inscrito, pelo tempo de **até 03 (três) minutos**.

d) Todas as intervenções serão feitas com tempo determinado, e deverão referir-se ao tema, com a devida anotação na Ata de Registro da Audiência Pública.

6. Do Procedimento para Manifestação de viva voz no curso da Audiência

a) As manifestações dar-se-ão na ordem cronológica dos credenciamentos efetivados.

b) O número de participantes será definido em função das inscrições realizadas e do tempo total previsto para a apresentação.

c) Será permitida a manifestação de apenas 01 (um) representante de cada entidade.

7. Da Documentação Contendo as Sugestões/Contribuições

As sugestões e contribuições recebidas no processo, bem como, Atas da Audiência Pública, serão disponibilizadas aos interessados, na sede da XXX Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de XXXXX.

8. Das Disposições Gerais

O Edital da Audiência Pública será publicado no site oficial do Ministério Público do Estado do Pará e demais meios de comunicação local.

Os casos omissos serão dirimidos pelos Presidentes da Audiência Pública no curso de sua realização.

Data.

XXXXXXXXXXXX

PROMOTOR DE JUSTIÇA

8.8 Slide sobre a Implementação da Lei de Escuta Protegida

Disponível em:

8.9 Slide para Apresentação na Audiência Pública

Disponível em:

8.10 Modelo de Ação Civil Pública (CNMP)

Modelo de Ação Civil Pública

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE XXX.

Procedimento Administrativo nº XX

Assunto: Enfrentamento à violência sexual infantojuvenil

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO XXXX, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça adiante assinado(a), com esteio no incluso Inquérito Civil Público nº XXX, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal e artigo 201, inciso V da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com fundamento nos artigos 204, inciso II c/c 227, caput e § 7º da Constituição Federal, artigos 1º, 4º, 6º e especialmente os artigos 88, incisos I, II e IV e 132 da mesma Lei Federal nº 8.069/90, invocando ainda a Lei Federal nº 7.347/85, vem perante esse Juízo propor AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o MUNICÍPIO DE XXX, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. XXX, CPF... casado, domiciliado a XXXXXX, para o que passa a expor e requerer o seguinte:

1) DOS FATOS

O Ministério Público instaurou Procedimento Administrativo visando apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, em especial no que tange ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase nos casos de violência sexual.

Ao final do Procedimento, foi identificada a necessidade de elaboração e implementação de uma política pública intersetorial destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase nos casos de violência sexual, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subsequente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas.

Diante de tal conclusão, foi expedida a Recomendação nº XXXX, visando a formulação do Plano Municipal de Enfrentamento à Violência Sexual; a criação de programas, projetos e serviços de atenção às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, dentre outras, todavia, a mesma não foi cumprida.

A despeito do acima exposto, tentamos ainda a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, todavia, a tentativa restou infrutífera.

2) DO DIREITO

A Constituição Federal, determina em seu artigo 227, que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Não há dúvidas quanto ao fato de que o Estado tem falhado com o seu dever de manter a salvo as nossas crianças e adolescentes de toda forma de negligência, violência, crueldade e opressão; havendo a necessidade de preparar-se para lidar com as consequências desta falta.

Neste contexto, a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente, que se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90 (conforme dispõe o art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), se impõe, havendo necessidade de estruturação da Rede Municipal para atender as crianças e adolescentes vítimas de violência, em especial a violência sexual, de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art. 19 c/c arts. 92, incisos I e VII, 100, caput, parte final e 100, par. único, incisos VII, IX, X e XII, todos da Lei nº 8.069/90).

Assim, a estruturação da atenção integral à saúde das pessoas em situação de violência sexual em rede é um passo importante para assegurar o cuidado, promoção e prevenção a esse público (crianças e adolescentes).

Uma vez ocorrida a violência, o Decreto nº 7.958/2013 assegura que durante o atendimento é preciso observar os princípios do “respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade”, além de aspectos como:

“Art. 2º O atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS observará as seguintes diretrizes:

I - acolhimento em serviços de referência;

II - atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade;

III - disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima;

IV - informação prévia à vítima, assegurada sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;

V - identificação e orientação às vítimas sobre a existência de serviços de referência

para atendimento às vítimas de violência e de unidades do sistema de garantia de direitos;

VI - divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento de vítimas de violência sexual;

VII - disponibilização de transporte à vítima de violência sexual até os serviços de referência; e VIII - promoção de capacitação de profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS para atender vítimas de violência sexual de forma humanizada, garantindo a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados.”

Todavia, sabe-se que no Município de XXXXX as diretrizes supramencionadas não estão sendo observadas. Comumente crianças e adolescentes vítimas de violência sexual não têm um Serviço de Referência, (se não houver CREAS, que haja pelo menos a Pessoa de Referência) para o qual possam se dirigir, sendo geralmente levadas ao Conselho Tutelar (que não é serviço de referência), onde relatam a violência sofrida e aí inicia-se a “via crucis”, quando são levadas para a Delegacia e repetem o que já foi relatado anteriormente, sem nenhum “espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima”. A partir do atendimento na Delegacia, a criança ou adolescente é encaminhada para realização do exame de corpo e delito.

Ao Município competirá a disponibilização de local adequado para o atendimento inicial, o preenchimento da ficha de notificação e o encaminhamento da vítima de violência para o serviço de referência mais próximo referenciado. Nada disso é observado no Município de XXXXX. Tudo quanto acima exposto, deverá estar previsto no Plano de enfrentamento à Violência contra crianças e adolescentes que possa nortear a atuação da Rede de Proteção, o atendimento das Vítimas e o trabalho preventivo.

3) DOS REQUERIMENTOS:

Para bem tutelar o direito prioritário das crianças e adolescentes a um atendimento digno e de excelência, como verdadeiro interesse difuso, buscando efetividade e eficiência deste serviço público, a pretensão do Ministério Público, cumprindo com o seu dever junto à sociedade, repassando e compartilhando a responsabilidade junto com o próprio Poder Judiciário é que a presente demanda seja julgada totalmente PROCEDENTE para o fim de:

1) a citação do demandado, após o recebimento desta petição inicial, para, se quiser, apresentar defesa, no prazo de legal, ficando ciente da revelia, caso não ofereça contestação no prazo estipulado;

2) a designação, oportunamente, de audiência de conciliação. Caso não seja esta obtida, a inteira procedência do pedido, consubstanciado na condenação do MUNICÍPIO DE XXX em obrigação de fazer, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais), a ser imposta em desfavor do Prefeito, com espeque nos artigos 77, inciso IV e 497 do CPC, artigos 73 e 216 da Lei nº 8.069/90 e art. 11 da Lei nº 7.347/85, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FIA, consubstanciada em:

2.1) Que seja determinada a formulação do Plano Municipal de Enfrentamento a Violência Sexual;

2.2) Que seja determinada a criação no município programas, projetos e serviços de atenção às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;

2.3) Que seja determinada a estruturação de protocolos, fluxos e ou sistemas de atenção e/ou atendimento, com enfoque intersetorial, com vistas a prevenir a revitimização institucional das crianças e adolescentes;

2.4) Que haja destinação de recursos públicos para o enfrentamento a violência contra crianças e adolescentes, através do ciclo orçamentário (PPA, LDO e LOA);

2.5) Que seja determinada a estruturação dos programas continuados e permanentes de

formação dos trabalhadores da Saúde, Assistência Social e Educação, no âmbito das notificações e atendimento de situações de violência;

2.6) Que seja determinado o estabelecimento de metodologias especializadas de escuta especial de crianças e adolescentes, como forma de evitar a revitimização;

2.7) Que seja estruturado o serviço de Vigilância Epidemiológica do município para receber e sistematizar as notificações compulsórias de violência sexual contra crianças e adolescentes;

2.8) Que sejam encaminhados os casos de violência sexual ao serviço de referência, mais próximo ao município;

2.9) Que seja desenvolvido o Serviço de Referência no Atendimento às Crianças e Adolescentes, vítimas de violência, para proceder a profilaxia, acompanhamento psicossocial e outras condutas.

3) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente documental, testemunhal, cujo rol será depositado em Cartório, no prazo facultado pelo art. 357, §4º, do CPC.

4) Requer, por fim, a prioridade absoluta na tramitação do presente recurso, ex vi do disposto no art. 4º, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90 e do art. 227, caput, da Constituição Federal. Ação isenta de custas e emolumentos, na forma do art. 141, §2º da Lei nº 8.069/90. Não obstante, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em respeito ao art. 291 do CPC.

Local e data.

XXXXXXXXXXXX

Promotor

9 LEGISLAÇÃO [Material de apoio disponível no link <https://www2.mppa.mp.br/areas/institucional/cao/infancia/maio-laranja.htm#apoio>]

9.1 Lei n.º 13.431-2017

9.2 Decreto n.º 9.603-2018- Regulamentador de Lei n.º 13.431-2017

9.3 Lei n.º 12.845-2013 - Atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

9.4 Norma Operacional Básica NOB - Suas

9.5 Portaria n.º 1968-2001 Notificação compulsória maus tratos crianças

10 PROVIMENTOS

10.1 Provimento Conjunto n.º 002/2021 - MP/PGJ/CGMP

10.2 Provimento Conjunto TJPA 014.2018 CJRMB./CJCI - Depoimento Especial

10.3 Provimento n.º 36 CNJ - Estruturação de Varas da Infância e Juventude

11 RECOMENDAÇÃO

11.1 Recomendação n.º 33 CNMP - Criação de serviços especializados para escuta

12 RESOLUÇÃO

12.1 Resolução n.º 109 - CNAS

12.2 Resolução n.º 169 - CONANDA

12.3 Resolução n.º 02-2019 - CONCPC -Chefes de Polícia Civil

12.4 Resolução n.º 139 - Conanda

12.5 Resolução n.º 299 - CNJ

13 RELAÇÃO ENTRE SUAS E JUDICIÁRIO

13.1 Nota Técnica - SUAS - grifada

14 GUIA DE ATUAÇÃO

14.1 Guia Prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência

14.2 Parâmetros de atuação do Sistema de Garantias

14.3 Parâmetros de Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência

15 PACTO PELA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI n.º 13.431-2017

15.1 Pacto pela Implementação Da Lei n.º 13.431-2017

16 PROTOCOLO DE ENTREVISTA

16.1 Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense

17 Plano Estadual de Enfrentamento a Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes do

Pará

17.1 PROJETO - Navegue Nao Naufrague

17.2 Cartilha Navegue Não Naufrague

17.3 Cartilha - Guia de Orientação



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL